

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Celso Maldaner)

Acrescenta o art. 392-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre a extensão do direito à licença-maternidade e do salário-maternidade ao pai nos casos de falecimento ou incapacidade física ou psíquica da mãe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do Art. 392-B, com a seguinte redação:

“Art. 392-B. Assegurar-se-á ao empregado pai, no que couber, o disposto nos artigos 392 e 392-A desta Consolidação, nos casos de:

I – incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;

II - morte da mãe.

§ 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado durante o período da licença previsto neste artigo.

§ 2º A licença e a garantia no emprego serão assegurados pelo período remanescente, caso a mãe já a tenha usufruído parcialmente.

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Parágrafo único. No caso de falecimento da mãe ou de sua incapacidade física ou psíquica, o direito previsto no *caput* deste artigo será assegurado ao pai da criança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal em Brasília, em sentença inédita, concedeu, em sede liminar, a um servidor público que ficou viúvo o direito de usufruir do período correspondente à licença-maternidade que seria gozada pela mãe de seu filho, ou seja, licença de cento e vinte dias, como prevista no art. 207 da Lei nº 8.112/90, que *“Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.”*, acrescentado de um período de sessenta dias, como previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.690/08, que estabelece o Programa de Prorrogação à Licença Gestante e à Adotante no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

A sábia e sensível Juíza baseou sua decisão no art. 227 da Constituição Federal, ao afirmar que “a proteção à infância é um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, cumprindo ao Estado garantir ativamente as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional das crianças”.

Importante, ainda, mencionar o registro da Magistrada em relação ao fato de que “ambos os genitores são responsáveis pela concretização do direito fundamental à proteção da infância e do princípio da dignidade humana insculpidos na Constituição federal, tanto que o texto constitucional estabelece, genericamente, no artigo 5º, I, a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, e, especificamente, determina no art. 226, § 5º, a isonomia deles na sociedade conjugal e criação dos filhos.”

Assim sendo, apesar de a decisão ainda estar sujeita a recurso, abriu-se caminho para a discussão sobre a possibilidade, mais ainda, sobre a necessidade de se permitir a extensão do direito à licença-maternidade para os pais nos casos de falecimento ou mesmo de incapacidade da empregada que estaria em gozo da referida licença.

A Constituição de 1988, ao estabelecer o direito da trabalhadora à licença-gestante, não quis apenas garantir-lhe o direito de se recuperar fisicamente, mas também o tempo necessário para assegurar um tratamento adequado aos nascituros. Esse é o principal escopo das normas protetivas do trabalho da mulher, pois há muito já superamos a concepção meramente biológica da maternidade.

E o legislador tem insistentemente se manifestado, por meio de alterações infraconstitucionais, no sentido de assegurar às crianças os direitos previstos na Constituição *à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Nesse sentido, aprovou a extensão da licença à gestante para a mãe adotante, em clara manifestação de que tal período não é necessário apenas para a recuperação física da mãe e para a amamentação, mas para que a criança e a mãe possam ter um contato maior, estreitando os seus laços afetivos e familiares, ou seja, possibilitando a todos a adequação a uma nova realidade familiar.

E não é outro o objetivo da proposição que ora apresentamos senão dar às crianças cujas mães vêm a falecer ou ficar incapacitadas o direito de serem cuidadas pelo pai que, embora não tenha condições de amamentar, poderá utilizar inúmeros recursos para suprir tal necessidade. Como já dito, não há dúvida quando à importância, nesse

momento, do relacionamento familiar para o desenvolvimento afetivo e social das crianças.

Dessa forma, não podemos deixar que o direito à licença para o pai cuidar dos filhos, em caso de falecimento da mãe ou de sua incapacidade física ou psíquica, esteja sujeito à sensibilidade dos magistrados.

Acreditamos, portanto, que chegou a hora de o legislador brasileiro avançar mais um passo no sentido de proteger suas crianças e os trabalhadores brasileiros, no momento quase insuperável da perda de mães, esposas e companheiras.

E, por não temos dúvida quanto à necessidade de se regulamentar tal matéria por via legislativa, esperamos contar com o apoio dos Colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CELSO MALDANER